

**Gustavo Filipe Barbosa Garcia**

MANUAL DE **DIREITO**

# **PROCESSUAL CIVIL**

**2019**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## 1.1 DENOMINAÇÃO

A atual denominação da disciplina em estudo é *Direito Processual Civil*.

Anteriormente, fazia-se referência ao Direito Judiciário, expressão que não é mais considerada adequada, por restringir o seu objeto apenas aos aspectos relativos ao juiz e ao Poder Judiciário<sup>1</sup>.

## 1.2 CONCEITO

O Direito Processual Civil é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o exercício da jurisdição, com o objetivo de pacificação social dos conflitos por meio do processo civil.

Nesse sentido, integra o Direito objetivo, ou seja, o ordenamento jurídico, organizado na forma de sistema.

---

<sup>1</sup> Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 27.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual (art. 22, inciso I, da Constituição da República).

No plano científico, a *ciência do Direito Processual Civil* estuda e sistematiza a matéria relativa ao conjunto de regras e princípios que regem o exercício da jurisdição visando à pacificação social dos conflitos por meio do processo civil<sup>2</sup>.

### 1.3 ABRANGÊNCIA

O *Direito Processual Civil* disciplina o exercício da jurisdição para a pacificação de conflitos sociais relativos não apenas ao Direito Civil, mas também a outros ramos do Direito material (Privado e Público), com exceção, naturalmente, do Direito Penal e do Direito do Trabalho, considerando a presença do Direito Processual Penal (que rege o processo penal e a pretensão punitiva do Estado)<sup>3</sup> e do Direito Processual do Trabalho (que disciplina o processo do trabalho e a solução jurisdicional dos conflitos trabalhistas)<sup>4</sup>.

O Direito Processual abrange, em essência, o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal e o Direito Processual do Trabalho, os quais são cientificamente autônomos entre si. Mesmo assim, cada um desses ramos do Direito integra a parte processual do ordenamento jurídico, que se distingue do Direito material.

O Direito material rege a vida em sociedade, ou seja, disciplina as relações entre as pessoas e os entes, como ocorre, por exemplo, com o Direito Civil, o Direito Empresarial (Comercial), o Direito Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, o Direito Administrativo, o Direito do Consumidor e o Direito Previdenciário (Seguridade Social).

<sup>2</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 41: “A *Ciência do Direito Processual Civil* (*Ciência Dogmática do Processo ou, simplesmente, Ciência do Processo*) é o ramo do pensamento jurídico dogmático dedicado a formular as diretrizes, apresentar os fundamentos e oferecer os subsídios para as adequadas compreensão e aplicação do Direito Processual Civil. *O Direito Processual Civil* é o objeto desta *Ciência*” (destaques do original).

<sup>3</sup> Cf. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 45-46, 51.

<sup>4</sup> Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 19.

O Direito Processual, por sua vez, disciplina o exercício da jurisdição por meio do processo judicial, com o objetivo de pacificar os conflitos sociais, ao estabelecer as normas que regem o procedimento em contraditório e a relação jurídica processual, a qual tem como sujeitos principais as partes e o juiz, tendo como objeto a prestação jurisdicional.

Essa pacificação social deve ocorrer de forma justa, ou seja, por meio da aplicação das normas de Direito material para a decisão do conflito apresentado em juízo.

#### 1.4 NATUREZA JURÍDICA

Analisar a *natureza jurídica* do Direito Processual Civil significa verificar a sua posição no sistema jurídico como um todo, ou seja, examinar a sua *taxionomia*.

É tradicional a divisão do Direito em Direito Público e Direito Privado, distinção essa que tem origem no Direito Romano. O Direito Público era aquele concernente às questões que envolviam o governo, e o Privado era considerado o que disciplinava os interesses particulares<sup>5</sup>.

Na atualidade, procura-se conjugar o aspecto objetivo (interesse preponderante) com o subjetivo (sujeitos) para alcançar a diferenciação em estudo. Nesse enfoque, o Direito Público regula as relações em que o Estado é considerado em si mesmo, em relação com outros Estados, bem como em suas relações com os particulares, quando atua com base em seu poder soberano ou de império. O Direito Privado, por sua vez, disciplina as relações entre particulares, aqui incluídos os entes privados e também relações com o Estado, quando este não participa da relação jurídica na posição de poder soberano ou de império<sup>6</sup>.

O Direito Processual Civil regula o exercício da atividade jurisdicional, na solução de conflitos sociais. A jurisdição estatal é expressão do poder do Estado, como manifestação de sua soberania. Logo, o Direito Processual Civil faz parte do *Direito Público*, pois as suas

<sup>5</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 251.

<sup>6</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 255.

normas referem-se à regulação de atividade essencialmente estatal, no exercício do poder jurisdicional<sup>7</sup>.

Frise-se ainda que o Direito, entendido como sistema jurídico, apresenta normas de Direito Material, as quais disciplinam as relações em sociedade, e normas de Direito Processual, voltadas a regular o exercício da jurisdição. Efetivamente, nem sempre as próprias partes em conflito alcançam a pacificação apenas com a incidência do Direito material, passando a controvérsia a ser objeto de ação e processo judiciais, visando à obtenção de decisão que aplique o referido Direito material. Portanto, o Direito Processual Civil tem natureza de Direito Público, justamente porque regula a atividade estatal de pacificação jurisdicional dos conflitos. Com isso, tem-se a autonomia do Direito Processual em face do Direito material.

O Direito Processual Civil, assim, integra o Direito Público, pois rege a atividade do Estado voltada à solução de conflitos, ou seja, a jurisdição, que é expressão do poder estatal soberano. O Estado-juiz exerce o seu poder de império, impondo a decisão, de modo que as partes do processo ficam vinculadas ao julgamento proferido.

A *Teoria Geral do Processo* situa-se no plano da ciência do Direito<sup>8</sup>, como estudo e sistematização dos principais institutos do Direito Processual, com destaque à jurisdição, à ação, à defesa e ao processo<sup>9</sup>. Em seu âmbito são analisadas cientificamente as garantias constitucionais do processo, os seus princípios e as regras essenciais comuns aos ramos do Direito Processual.

## 1.5 RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

A autonomia científica do Direito Processual Civil não significa o seu isolamento na ciência jurídica, apresentando relações com outras disciplinas.

<sup>7</sup> Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 71.

<sup>8</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 117-119.

<sup>9</sup> Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 72: “E, com efeito, os principais conceitos atinentes ao direito processual, como os de jurisdição, ação, defesa e processo, são comuns àqueles ramos distintos, autorizando assim a elaboração científica de uma *teoria geral do processo*” (destaques do original).

A relação do Direito Processual Civil com o *Direito Constitucional* é nítida e acentuada. A Constituição da República trata de matérias fundamentais sobre a matéria, como os princípios constitucionais do processo, a organização e a competência do Poder Judiciário e as funções essenciais à Justiça.

Além disso, diversas garantias constitucionais, de natureza processual, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a razoável duração do processo, são estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O *Direito Internacional Público* apresenta relação com o Direito Processual Civil em questões sobre imunidade de jurisdição e de execução dos entes de Direito Público externo, bem como envolvendo tratados de cooperação internacional em matéria processual.

A relação do *Direito Penal* com o Direito Processual Civil é demonstrada ao se verificar a presença de crimes que podem ocorrer no âmbito do processo civil.

O *Direito Administrativo* apresenta vínculos com o Direito Processual Civil, ao estabelecer preceitos relativos aos agentes públicos, aplicáveis aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O Direito Processual Civil tem ligações com os diversos ramos do Direito material, pois estes disciplinam as relações interpessoais da vida em sociedade, e as suas normas são aplicadas na esfera processual, com o fim de solucionar os conflitos que surgem.

## 1.6 DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

É cada vez mais acentuado o reconhecimento de que os preceitos constitucionais, voltados à garantia de acesso à justiça, são aplicados ao processo, no sentido de assegurar que o conflito social seja solucionado de forma justa, célere e efetiva.

Observa-se na Constituição um conjunto de normas processuais, dando origem ao *Direito Processual Constitucional*, ao dispor a respeito da jurisdição constitucional, das ações constitucionais e das garantias processuais, como os princípios do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 119-120: “Também é dos tempos modernos a ênfase ao

Cabe registrar o entendimento que distingue o “Direito Constitucional Processual” do “Direito Processual Constitucional”. Nesse enfoque, há na Constituição um conjunto de normas processuais, que dispõem, por exemplo, sobre as garantias da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dando origem ao *Direito Constitucional Processual*. As normas constitucionais sobre a jurisdição constitucional, como a ação direta de inconstitucionalidade, e as ações (ou remédios) constitucionais, como o mandado de segurança, o *habeas corpus* e o *habeas data*, por sua vez, resultam no *Direito Processual Constitucional*<sup>11</sup>.

A Constituição, como norma fundamental<sup>12</sup>, estabelece os preceitos essenciais que regem o processo, cuja instrumentalidade é voltada, em especial, à atuação do Direito material e dos direitos fundamentais incidentes às relações sociais, com o objetivo de pacificar os conflitos com justiça.

Confirmando o exposto, o art. 1º do CPC determina que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições do Código de Processo Civil.

A constitucionalização do Direito, assim, alcança a esfera processual, que passa a ser fundada em princípios constitucionais, como o devido processo legal, o acesso à justiça, o juiz natural, o contraditório, a publicidade dos atos processuais, a fundamentação das decisões e

---

estudo da ordem processual a partir dos princípios, garantias e disposições de diversas naturezas que sobre ela projeta a Constituição. Tal método é o que se chama *direito processual constitucional* e leva em conta as recíprocas influências existentes entre a Constituição e a ordem processual. [...] O direito processual constitucional exterioriza-se mediante (a) a *tutela constitucional do processo*, que é o conjunto de princípios e garantias vindos da Constituição Federal (garantias de tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, exigência de motivação dos atos judiciais etc. ...); e (b) a chamada *jurisdição constitucional das liberdades*, composta pelo arsenal de meios predispostos pela Constituição para maior efetividade do processo e dos direitos individuais e grupais, como o mandado de segurança individual e o coletivo, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a exigência dos juizados especiais etc.” (destaques do original).

<sup>11</sup> Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 41.

<sup>12</sup> Cf. LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

a efetividade da tutela jurisdicional, com o objetivo de pacificar os conflitos submetidos à jurisdição.

Devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, na esfera do devido processo legal. Isso significa o dever de permitir que as partes apresentem as suas alegações, participem da produção das provas e influenciem, de forma legítima, na formação do convencimento do juiz. Somente assim o processo se torna legítimo meio de solução de conflitos sociais.

Evidentemente, não basta prever o mero acesso formal ao Poder Judiciário. O direito de ação, visto como direito de ingresso no Judiciário, não é suficiente para atender aos verdadeiros escopos da jurisdição.

Desse modo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a pretensão formulada deve ser decidida em seu mérito. Além disso, o direito substancial daquele que tem razão deve ser assegurado de forma efetiva e célere, garantindo a quem tem direito a sua integral satisfação.

Nesse enfoque, é necessário alcançar a efetividade do processo<sup>13</sup>, bem como a celeridade no processamento das causas, como prevê o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, ao estabelecer o direito fundamental de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Trata-se do *princípio da primazia da decisão de mérito*, segundo o qual o órgão julgador deve priorizar a decisão que examine o mérito<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 326: “O *endereço positivo* do raciocínio instrumental conduz à ideia de *efetividade do processo*, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político. O empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam jurídica e socialmente legítimas, constitui o motivo central dos estudos mais avançados, na ciência processual da atualidade. Essa é a postura metodológica preconizada de início e caracterizada pela tônica na instrumentalidade do sistema processual” (destaques do original).

<sup>14</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 153-155.



O acesso à justiça, portanto, não pode ser entendido como a mera possibilidade de ajuizamento da ação, mas sim como a efetiva tutela jurisdicional em favor daquele que tem razão, inclusive com a satisfação concreta do direito reconhecido judicialmente<sup>15</sup>.

Por isso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Concretiza-se, assim, o *princípio da cooperação (ou da colaboração)* na esfera processual, entre o juiz e as partes, em que estas também passam a desempenhar papel relevante no processo, para a justa composição do conflito.

Como ressalta José Roberto dos Santos Bedaque, “*processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material*”<sup>16</sup>.

Pretende-se, assim, aprimorar o processo, entendido como o instrumento estatal destinado a prestar a tutela jurisdicional. Entretanto, não é suficiente apenas conferir celeridade para que se alcance a efetividade do processo. Para o processo ser justo, há necessidade, ainda, de garantir a segurança jurídica.

O processo no Estado Democrático de Direito tem os seus fundamentos estabelecidos pela Constituição da República e está inserido no contexto dos direitos fundamentais, objetivando assegurar a tutela jurisdicional *justa, adequada, tempestiva e efetiva*. Ou seja, há necessidade de garantir o chamado “processo justo”<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1. p. 206: “*Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre quando se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse em uma técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores*” (destaques do original).

<sup>16</sup> Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49 (destaques do original).

<sup>17</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Magister, ano 6, n. 33, p. 6-18, nov.-dez. 2009.

O “modelo constitucional de processo”, incluído no campo dos direitos e garantias constitucionais e fundamentais, passa a ser entendido como “conjunto de princípios e regras constitucionais que garantem a legitimidade e a eficiência da aplicação da tutela”<sup>18</sup>.

Nesse âmbito, é imperiosa a efetiva participação das partes, bem como o diálogo com o juiz, no curso da relação processual, possibilitando-lhes influenciar e contribuir, legitimamente, na formação do convencimento e da decisão judicial a ser proferida<sup>19</sup>. Com isso, a garantia do contraditório passa a abranger não apenas o direito de ser informado a respeito dos atos processuais, o direito de se defender e apresentar posicionamentos relativos às diversas questões de fato e de direito (processual e material) envolvidas, mas também o direito de que essas alegações e defesas possam ser consideradas pelo juiz ao decidir.

Ressalte-se que o direito ao processo, intimamente ligado ao direito à jurisdição e à tutela jurisdicional, é garantia de natureza fundamental (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988), por se tratar de *indispensável meio de realização da justiça*<sup>20</sup>. Logo, o processo deve ser efetivo, justo e célere (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), em sintonia com os preceitos jurídicos, fundamentais e constitucionais. Para isso, deve-se assegurar às partes a possibilidade de ampla defesa de seus direitos, bem como, ao juiz, os meios para se alcançar a verdade real.

O devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988), assim, exige não apenas a observância formal de regras procedimentais, mas garantias voltadas ao juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, da CF/1988), ao juiz competente (art. 5º, inciso LIII, da CF/1988), ao acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/1988), à

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, v. 168, p. 108, fev. 2009.

<sup>19</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Magister, ano 6, n. 33, p. 6-18, nov.-dez. 2009.

<sup>20</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Magister, ano 6, n. 33, p. 6-18, nov.-dez. 2009.

duração razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988) e à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CF/1988).

O devido processo legal, no enfoque do processo justo, deve observar as normas constitucionais, as garantias fundamentais, produzindo resultados efetivos e em consonância com as previsões do Direito material, concretizando-as, dando origem ao *devido processo legal substancial*<sup>21</sup>.

Destaca-se a relevante função do processo, bem como da tutela jurisdicional por meio dele proferida, no sentido de realizar e efetivar os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Observa-se, com isso, nítida relação entre o processo e os direitos fundamentais, a exigir não apenas produção normativa, mas também “formas de organização e regulamentação procedimentais apropriadas”, o que engloba o processo judicial eficaz, garantindo-se o pronto exercício e a restauração dos mencionados direitos<sup>22</sup>.

O provimento jurisdicional, produzido mediante o devido processo legal, deve estar em sintonia com o Direito, aplicado e interpretado em harmonia com as disposições constitucionais e os direitos fundamentais. Nesse aspecto, além do devido processo legal voltado ao âmbito do procedimento, o qual exige o contraditório e a ampla defesa, impõe-se o *devido processo legal substancial*, no sentido de garantir a realização e a efetividade dos direitos fundamentais, fazendo prevalecer as normas constitucionais.

A *tutela jurisdicional justa*, assim, é entendida como aquela que concretiza os mandamentos do Direito material, aplicados e interpretados em conformidade com a Constituição Federal e os direitos fundamentais. Para tanto, cabe aos sujeitos do processo, no curso da relação jurídica processual e de seu procedimento, observar os preceitos voltados à ética, à lealdade e à boa-fé<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Magister, ano 6, n. 33, p. 6-18, nov.-dez. 2009.

<sup>22</sup> Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 29, n. 113, p. 9-21, jan.-fev. 2004. p. 17.

<sup>23</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Magister, ano 6, n. 33, p. 6-18, nov.-dez. 2009.